MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002898/2005-08
Recurso nº. : 153.973
Matéria : IRPJ e Reflexos – EXS: DE 2002 a 2004
Recorrente : LCA Alimentos e Representações Ltda.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ de Fortaleza - CE.
Sessão de :18 de outubro de 2007
Acórdão nº. :101-96.370

IRPJ - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Procede à exigência do crédito tributário apurado, quando a fiscalização, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e com base nos livros fiscais, verificar que deixou de oferecer à tributação parte das receitas auferidas.

JUROS SELIC - "Súmula 1º.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se as exigências reflexas o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LCA Alimentos e Representações Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONO JOSE PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Recurso nº. : 153.973
Recorrente : LCA Alimentos e Representações Ltda.

RELATÓRIO

LCA ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que por unanimidade de votos, indeferiu os pedidos de diligência e perícia e, no mérito, JULGOU procedente em parte os lançamentos efetuados a título de IRPJ e reflexos.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou a partir dos livros registros de ICMS, que a Contribuinte declarou a menor sua receita bruta nas DIPJs, relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ, fls. 04/08), no valor de R$ 636.817,14, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS, fls. 17/21), no valor de R$ 239.691,25, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 29/33), no valor de R$ 395.277,10, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fls. 42/46), no valor de R$ 1.106.270,07, formalizando crédito tributário no valor total de R$ 2.378.055,56, já incluídos os acréscimos legais.

Cientificada dos lançamentos, em 12.04.2005, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, em 10.05.2005, impugnação de fls. 165/187, alegando em síntese que:

(i) Após relatar os fatos e fundamentos que motivaram a fiscalização a lavrar os presentes autos de infração, fls. 167/177, no mérito, afirma a Contribuinte que o fiscal autuante desconsiderou o valor do imposto efetivamente recolhido por ela.

(ii) Nesse sentido, afirma que caso a fiscalização tivesse verificado os DARFs e o Parcelamento efetuado pela empresa (Processo nº 10380.001597/2004-78), teria constatado facilmente que a Contribuinte recolheu a maior do que declarou não só o IRPJ, como também os demais lançamentos objetos do presente processo administrativo. Sendo, portanto, distantes da verdade material os valores lançados.

(iii) Destaca a Contribuinte que é uma empresa de pães e outros produtos a base de farinha de trigo, tendo como atividade principal a fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados, portanto contribuinte do IPI.

(iv) Nesse sentido, afirma que apesar dos referidos produtos terem alíquota zero de IPI na saída para comercialização, nada impede que os créditos originados das compras de matérias-primas, embalagens e outros insumos possam ser escriturados, mantidos e utilizados por ela. Dessa forma, poderia utilizar esse crédito de IPI para compensar débitos de outros tributos também subordinados a Secretaria da Receita Federal, como os referentes aos autos de infração ora discutidos.

(v) Quanto aos lançamentos reflexos, afirma que por terem os mesmos fundamentos do lançamento principal (IRPJ) aplicam-se também a eles os argumentos de defesa apresentados.

(vi) Insurge-se, ainda, face à aplicação da Taxa Selic por entender que esta não pode ser utilizada para cobrança de juros de mora em razão de sua natureza remuneratória.

(vii) Finalmente, requer seja decretada a improcedência do auto de infração ou, alternativamente, seja convertido o julgamento em diligência, ou seja, determinada a realização de perícia contábil, a fim de determinar os valores de pagamentos e de créditos a serem subtraídos da exigência.

À vista da Impugnação, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, rejeitou os pedidos de diligência e perícia formulados, e, no mérito, julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Em suas razões de decidir, os julgadores indeferiram os pedidos de diligência e perícia formulados por entender que constam nos autos provas suficientes para formar a convicção do relator. Especificamente em relação à perícia, esclareceram que não foi observado o disposto no art. 16, IV, e §1º, do Decreto nº 70.235/72, por ter sido efetuado sem a formulação dos quesitos, assim como sem a indicação do nome, endereço e a qualificação profissional.

Consignaram os julgadores que, a Contribuinte em sua defesa não contesta a omissão de receitas, nem qualquer dos fatos a ela imputados pela fiscalização, requerendo apenas que se retifique o valor das exigências, para

deduzir as receitas por ela oferecidas à tributação e os valores de créditos de IPI a que teria direito.

Quanto à alegação da Contribuinte de que em vários meses do período fiscalizado teria pago valores superiores ao declarado, oportunidade em que citou como exemplo o recolhimento do IRPJ do último trimestre de 2001, verificaram os julgadores que tem razão em parte a Contribuinte, pois embora argumente que em diversos meses do período fiscalizado pagou valores superiores ao declarado, consultando-se os dados de sua DCTF, fls. 239/250, constataram os julgadores que somente no semestre que cita como exemplo ela efetivamente declarou débito em DCTF superiores aos declarados na DIPJ.

Esclareceram que ao declarar em sua DCTF valores a pagar superiores aos apurados na DIPJ, a contribuinte confessa, naquele instrumento, ter apurado receitas brutas (e conseqüentes bases de cálculo dos tributos) superiores às apuradas na DIPJ. Assim, entenderam que o correto é considerar como receita bruta declarada os valores correspondentes aos débitos efetivamente confessados como devidos pela contribuinte na DCTF, constituindo de ofício, tão-somente, a omissão referente à diferença entre a receita bruta apurada pela fiscalização e a "declarada em DCTF".

Tal procedimento estaria em consonância com o entendimento de que a declaração integrada de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30.10.1998, não é considerada instrumento eficaz à confissão de dívidas tributárias. Isso porque tal declaração, que substituiu entre outras declarações a de rendimentos de pessoa jurídica - DIRPJ (art. 6º), passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida. Em seu recibo de entrega, a expressão *"a declaração constitui confissão de dívida"* foi substituída por *"as informações correspondem à expressão da verdade"*, em conformidade com o preconizado na Instrução Normativa SRF nº 14, de 14.02.2000, que, alterando o art. 1º da Instrução

Normativa SRF nº 77, de 24.07.1998, deixou de considerar a declaração de rendimentos de pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida.

Ressaltaram, ainda, que na mesma data em que foi instituída a DIPJ foi também criada a declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF, por intermédio da Instrução Normativa nº 126, de 30.10.1998, sendo esta adotada na SRF como instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário, constituindo-se, pois, em legítimo instrumento de confissão de dívida.

Nesse sentido, concluíram que ao utilizar os valores declarados em DIPJ inferiores aos confessados na DCTF, a fiscalização está tributando uma parcela de receita que efetivamente não foi omitida, motivo pelo qual deve ser acatada a argumentação da Contribuinte para excluir da tributação o valor referente ao 4º trimestre de 2001.

Em relação à alegação da Contribuinte de que teria créditos de IPI que poderiam ser abatidos da presente exigência, salientaram os julgadores que a forma como pretende a Contribuinte quitar suas dívidas não faz parte do litígio ora discutido, que se restringe ao exame da correção dos débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, não sendo, portanto competente para analisar tal pleito. Mencionaram para tanto, o art. 6º da IN/SRF nº 600/2005.

Quanto à aplicação da Taxa Selic, ressaltaram os julgadores que ao contrário do que pretende demonstrar a Contribuinte em sua defesa, o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, ao determinar que os juros de mora serão calculados pela taxa Selic, não representa ofensa ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN.

Ainda a esse respeito, destacaram que é estéril a discussão sobre a natureza moratória ou remuneratória da taxa Selic. Se, fora do plano jurídico, trata-se de uma taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente, ela tem a natureza de juros de mora, a teor do que dispõe o art. 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Finalmente, consignaram os julgadores que em relação ao recolhimento a menor do IRPJ do segundo trimestre de 2001, a Contribuinte não apresentou nem mesmo tacitamente qualquer argumento de defesa. Dessa forma, entenderam ser matéria não impugnada, na forma do art. 17, do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

Em razão da íntima relação existente entre os lançamentos reflexos e o lançamento principal, os julgadores aplicaram *mutatis mutandis* o que foi decidido quanto à exigência matriz.

Intimada da decisão de primeira instância em 13.06.06, fl. 268, recorreu a este E. Conselho de Contribuintes em 12.07.06, às fls. 269/277, basicamente sob os mesmos argumentos anteriormente suscitados, quais sejam:

Inicialmente, afirma a Contribuinte que o fiscal autuante desconsiderou o valor do imposto efetivamente recolhido por ela, lavrando autos de infração por suposto recolhimento a menor dos tributos em razão das informações prestadas a menor em suas DIPJs.

Nesse sentido, afirma que caso a fiscalização tivesse verificado os DARFs e o Parcelamento efetuado pela empresa (Processo nº 10380.001597/2004-78), teria constatado facilmente que a Contribuinte recolheu a maior do que declarou não só o IRPJ, como também os demais lançamentos objetos do presente processo administrativo.

Alega que não obstante ter a decisão de primeira instância ter exonerado parte da exigência (referente ao 4º Trimestre de 2001) com base na análise dos DARFs e DCTFs, não mencionou nada a respeito do Parcelamento objeto do Processo nº 10380.001597/2004-78, lançando os valores em duplicidade.

Insurge-se face ao entendimento dos julgadores que consideram a DCTF uma confissão. Isto porque, entende que se a mesma contiver informações erradas, por mais ou para menos, deve ser corrigida. Não sendo admissível que só se possa corrigir os valores em favor do Fisco e não em favor da Contribuinte.

Destaca a Contribuinte que é uma empresa de pães e outros produtos a base de farinha de trigo, tendo como atividade principal a fabricação de pães, bolos e equivalentes industrializados, portanto contribuinte do IPI.

Nesse sentido, afirma que apesar dos referidos produtos terem alíquota zero de IPI na saída para comercialização, nada impede que os créditos originados das compras de matérias-primas, embalagens e outros insumos possam ser escriturados, mantidos e utilizados por ela. Dessa forma, poderia utilizar esse crédito de IPI para compensar débitos de outros tributos também subordinados a Secretaria da Receita Federal, como os referentes aos autos de infração ora discutidos.

Quanto aos lançamentos reflexos, afirma que por terem os mesmos fundamentos do lançamento principal (IRPJ), aplicam-se também a eles os argumentos de defesa apresentados.

Insurge-se, ainda, face à aplicação da Taxa Selic ratificando os argumentos apresentados na impugnação, ou seja, em síntese entende que a

referida Taxa não pode ser utilizada para cobrança de juros de mora em razão de sua natureza remuneratória.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso, decretando a improcedência dos autos de infração ou, caso assim não entendam os julgadores seja abatido dos créditos ora discutido, mês a mês os créditos de IPI e recalculados os juros de mora, aplicando-se 1% a.m. com base na CTN.

É o relatório.

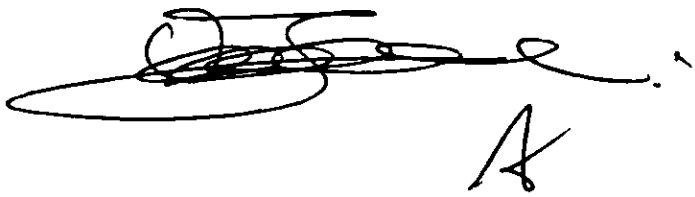

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, na qual a fiscalização constatou a partir dos livros de apuração de ICMS e DIPJ, que a Contribuinte ofereceu a menor sua receita bruta à tributação, relativas aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

Como bem consignada pela r. decisão recorrida, a Contribuinte em sua defesa não contesta a omissão de receitas, nem qualquer dos fatos a ela imputados pela fiscalização, requerendo apenas que se retifique o valor das exigências, para considerar os valores dos tributos parcelados através do PAF n. 10380.001597/2004-78 e os valores de créditos de IPI a que supostamente teria direito.

Com relação aos tributos que diz ter sido recolhidos por intermédio do PAF n. 10380.001597-2004/78, e requer seja compensado com o tributo apurado no Auto de Infração ora guerreado, é de se observar que a contribuinte não carreou para os autos qualquer documento comprobatório que se trata do mesmo tributo e período de apuração, ou seja, que se trata das diferenças entre os tributos apurados pela fiscalização e aqueles oferecidos espontaneamente pela contribuinte naquele processo.

Se não o fez, decerto é porque não se trata da mesma exigência tratada nos presentes autos, e sendo assim, não há o que se falar em exigência em duplicidade.

Relativamente ao argumento de que por se tratar de uma empresa de contribuinte do IPI, poderia utilizar esse crédito de IPI para compensar débitos de outros tributos também subordinados a Secretaria da Receita Federal, como os exigidos nos autos de infração ora discutidos, entendo que não é esta a questão posta à análise.

Isto porque, caso o contribuinte optasse pela compensação de seus créditos declarados e não recolhidos com os créditos de IPI que supostamente teria direito, deveria ter confessado o tributo efetivamente devido, antes do procedimento de ofício e se submetido ao meio adequado para tal fim, qual seja, ter ingressado com declaração de compensação de créditos tributários.

O que não pode é querer adicionar aos presentes autos questões alienígenas, no caso, supostos créditos de IPI, com o fito de se ver exonerada das exigências que lhe foram impostas por intermédio dos Autos de Infrações ora questionados.

No presente caso, cabe ao julgador administrativo tão somente apreciar o litígio posto nestes Autos, qual seja, a procedência ou não dos créditos tributários ora lançados, os quais, diga-se de passagem, não remanescem dúvida, e se fosse o caso, proceder à compensação de eventuais créditos líquidos e certos não considerados pela fiscalização por ocasião do lançamento, o que já foi efetuado pela r. decisão recorrida, não remanescendo, portanto, qualquer outro ajuste a ser feito nessa esfera administrativa.

Quanto à alegação de ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se observar que a presente questão não comporta mais discussão neste E. Conselho, tendo em vista que a matéria já se encontra sumulada, vejamos:

> *"Súmula 1º.CC n. 4: A partir de 1º. De abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".*

Dessa forma, não há como afastar a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic, prevista de forma literal no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem desobedecer aos preceitos que a lei fixou, bem como a súmula desse E. Conselho de Contribuintes.

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.

VALMIR SANDRI